

OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
ORGANIZADORES

LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

ESTUDOS SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.101/05

INTRODUÇÃO: NELSON MISSIAS DE MORAIS

APRESENTAÇÃO: PRESIDENTE DO SENADO RODRIGO PACHECO

PREFÁCIO: MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO

ADILON CLÁVER DE RESENDE
ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
ARTUR ANDRADE SANTOS
BERNARDO HENRIQUE MELO REZENDE
CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA
CLÁUDIA REGINA GUEDES MAIA
DANIEL CARNIO COSTA
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA
FÁBIO ULHOA COELHO
FLÁVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA
FLÁVIO COUTO BERNARDES
GUILHERME CARVALHO M. DE ANDRADE
GUSTAVO LACERDA FRANCO
IVO WAISBERG
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
LÍVIA MARIA DE SOUZA CREPALDI WOLF
LUCAS BADARÓ GUIMARÃES

MARCELO GUEDES NUNES
MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES
NATÁLIA CRISTINA CHAVES
NYANA ABREU MILLER
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
PAULO FERNANDO C. S. DE TOLEDO
PEDRO IVO LINS MOREIRA
RAUL TORRÃO
RODRIGO KAYSERLIAN
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
SARA TAINÁ SOLIANI
SARAH PEDROSA DE C. MANNA
SAULO DE FARIA CARVALHO
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
SHEILA C. NEDER CEREZETTI
THIAGO ELIAS MAUAD DE ABREU
VICTOR PIMENTA DE MIRANDA

QUARTIER LATIN

20 Anos

XVIII. ANÁLISE SISTÊMICA DO INSTITUTO DA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA LEI DE FALÊNCIAS, CONFORME ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020

SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA¹

DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR²

ARTUR ANDRADE SANTOS³

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O Brasil, após a declaração de independência (07/09/1822), fez promulgar o Código Comercial de 1850, dividido em três partes: comércio geral; comércio marítimo; e quebras⁴. Em 1945, o Brasil cuidou de regular, através de normativo específico, o Decreto-Lei 7661, a falência do comerciante.

O italiano Gustavo Bonelli já ponderava que a falência é “a organização legal e processual de defesa coletiva dos credores, em face da insolvência do comerciante.”⁵ Este conceito sucinto revela que a falência: (a) desencadeia um processo; (b) decorre da insolvência do empresário; e (c) abarca a coletividade de credores.

- 1 Professor Associado de Direito Empresarial da UFMG. Pós-Doutor pela Universidade de Alcalá de Henares - Espanha. Doutor em Direito Comercial pela UFMG. Foi Professor de Direito Internacional da Faculdade Milton Campos e indicado pelo Governo do Brasil como *Expert* para o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, além de professor visitante no Departamento de Direito Mercantil da Universidade de Valência - Espanha. Fundou a disciplina e criou grupo de estudos sobre “Análise Jurídica da Economia”. Advogado.
- 2 Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela UFMG. Diretor Científico do Instituto de Direito Processual - IDPro. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/MG. Professor do curso de pós-graduação do IBMEC. Advogado.
- 3 Mestre em Direito Empresarial pela UFMG. Advogado.
- 4 BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I. p. 60.
- 5 BONELLI, Gustavo. *Gli effetti del fallimento sui contratti bilaterali*. Rivista di Diritto Commerciale, 1905, n. 1. In SAMPAIO DE LACERDA, J.C. *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 14.

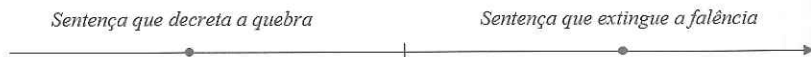
Spencer Vampré, por sua vez, apontou os principais atos que compõem o processo de falência ao conceituá-lo como “execução coletiva dos bens do devedor comerciante, à qual concorrem todos os credores, para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, solver o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.”⁶

É certo que cada legislação falimentar institui certas especificidades, tanto na esfera material quanto no campo processual, decorrentes do contexto social em que editada. Ainda assim, subsiste em todas elas um traço comum. Por este motivo, os conceitos de falência construídos no início do século passado permanecem atuais.

A quebra continua decorrendo de circunstância de Direito material: a insolvência, efetiva ou presumida, do empresário. Por outro lado, tem consequências nos âmbitos material e processual. No primeiro, porque repercute sobre os direitos, as obrigações, a capacidade e a personalidade do empresário falido. No segundo, porque a quebra desencadeia um processo, composto de uma série de atos, sendo o anterior pressuposto do subsequente⁷.

A consequência maior da falência decorre de sua natureza de execução concursal. Ao invés dos credores exigirem o pagamento de seus créditos através de execuções individuais, submeter-se-ão a processo coletivo. As execuções individuais são suspensas; os débitos são relacionados no feito falimentar.

O processo falimentar contempla três fases diferentes e sucessivas: (a) primeira: que antecede a declaração da falência; (b) segunda: que intermedeia a declaração e a extinção da falência; e (c) terceira: que sucede a extinção da falência.



6 VAMPRE, Spencer. Tratado Elementar de Direito Comercial, vol. III, p.09. In RAITANI, Francisco. *Falência e Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 14.

7 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 103.

A extinção das obrigações do empresário falido está situada no entorno da sentença que encerra o processo falimentar.

II. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO PROCESSO FALIMENTAR (ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 14.112/2020)

O Código Comercial de 1850 tratava da reabilitação comercial do falido, após o encerramento do processo falimentar. O Decreto-Lei 7.661/1945, nos artigos 135 e 136⁸, passou a tratar deste tema como extinção das obrigações do falido.⁹

A Lei 11.101/2005 seguiu o rumo das legislações anteriores, regulando a extinção das obrigações do falido em seus artigos 157 a 160¹⁰,

8 Decreto-Lei 7661/1945: "Art. 135. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real; II - o rateio de mais de 40% (quarenta por cento), depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa. III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio - gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da encerramento da falência, se o falido ou o sócio - gerente da sociedade falida, tiver sido condenado por crime falimentar. Art. 136. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações."

9 GONÇALVES, Fernando; MOURÃO, Gustavo César. *In* CORRÊA LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1048.

10 Lei nº 11.101/2005: "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." "Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. § 1º O requerimento

além de outros artigos esparsos relativos à matéria. Antes das modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, a Lei de Falências estabelecia que:

- a decretação da falência suspendia o curso da prescrição de todas as ações e execuções contra o empresário falido (art. 6º);
- os credores tinham o prazo de 15 dias para habilitar seus créditos que já não estivessem relacionados na falência (art. 7º, §1º);
- após este prazo (de 15 dias), as habilitações de crédito seriam retardatárias e os credores perderiam “o direito a rateios eventualmente realizados” (art. 10 e §3º);
- o “prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomençaria a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência” (art. 157);
- a extinção de obrigações poderia ocorrer, antes mesmo da sentença de encerramento da falência, quando houvesse: (i) “o pagamento de todos os créditos” (art. 158, I); e (ii) o pagamento dos créditos privilegiados e de mais de 50% dos quirografários, depois de realizado todo o ativo (art. 158, II);
- a extinção de obrigações também poderia ocorrer, depois da sentença de encerramento da falência: (i) após o decurso do prazo de 5 anos, se o empresário falido não tivesse sido condenado por crimes falimentares (art. 158, III); e (ii) após o decurso de 10 anos, se o empresário falido houvesse sido condenado por algum destes crimes (art. 158, IV).

será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação. § 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido. § 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento. § 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. § 5º Da sentença cabe apelação. § 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência. Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.”

III. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020

A sistemática pertinente à extinção de obrigações foi alterada pela Lei 14.112/2020, que modificou, eliminou e acrescentou dispositivos na Lei, de modo a restringir ainda mais as possibilidades dos credores serem pagos nos processos falimentares no Brasil. Fala-se em acelerar o “*fresh start*” (fresco recomeço) para o empresário falido em detrimento dos esforços visando à satisfação da coletividade de credores.

A Lei 14.112/2020 prevê que:

- a decretação da falência suspende o curso da prescrição das obrigações do empresário falido, sujeitas ao regime da Lei (art. 6º, I);
- os credores continuam tendo o prazo de 15 dias para habilitar seus créditos que já não estiverem relacionados na falência (art. 7º, §1º);
- após este prazo (de 15 dias), as habilitações de crédito continuam a ser retardatárias e os credores perdem “o direito a rateios eventualmente realizados” (art. 10 e §3º);
- a cobrança dos créditos na falência, através de habilitações de créditos ou pedidos de reserva, deve ser feita no prazo de até 3 anos, “contados da data de publicação da sentença que decretar a falência” (art. 10, §10);
- o “prazo prescricional relativo às obrigações do falido”, que fora suspenso com a decretação da quebra, não volta a correr com o encerramento do processo de falência (porque o art. 157 foi revogado);
- a extinção de obrigações pode ocorrer, antes da sentença de encerramento da falência, quando houver: (i) “o pagamento de todos os créditos” (art. 158, I); (ii) o pagamento dos créditos privilegiados e de mais de 25% dos quirografários, depois de realizado todo o ativo (art. 158, II);
- a extinção de obrigações não mais ocorre, depois da sentença de encerramento da falência; tampouco está atrelada à con-

denação (ou não) pela prática de crimes falimentares (porque os incisos III e IV do art. 158 foram revogados);

- a extinção de obrigações pode decorrer: (i) do “decurso do prazo de 3 anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado” (art. 158, V); ou (ii) do encerramento da falência (art. 158, VI).

Deve-se observar que a Lei nº 14.112/2020 não alterou o disposto no art. 191 do Código Tributário Nacional, pelo que a extinção das obrigações, antes do encerramento da falência, ainda depende de prova de pagamento de todos os tributos¹¹.

Eis o teor literal dos artigos alterados na Lei nº 11.101/2005:

~~Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (revogado)~~

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (...)”

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)”

§10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.”

~~“Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. (revogado)~~

11 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 486.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

~~II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; (revogado)~~

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

~~III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (revogado)~~

~~IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (revogado)~~

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.”

IV. NOÇÕES FUNDAMENTAIS ACERCA DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Limongi França apresenta a seguinte “classificação preliminar das espécies de extinção das obrigações: 1) pelo pagamento puro e simples; 2) pela modificação do pagamento; 3) pela alteração da substância do vínculo; e 4) pela incidência de causas exteriores ao vínculo”¹².

12 FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, v. 4, I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 99.

IV.1. O pagamento puro e simples, consiste no adimplemento da obrigação pelo devedor, da maneira e forma contratadas¹³.

IV.2. A modificação do pagamento ocorre quando a extinção da obrigação implementa-se de modo diverso do originalmente pactuado¹⁴. São os casos: da dação em pagamento, da compensação, da confusão e da execução forçada.

A dação em pagamento é o “acordo convencionado entre credor e devedor, por via do qual aquiesce o primeiro em receber do segundo, para desobrigá-lo de uma dívida, objeto diferente do que construíra a obrigação”¹⁵.

A compensação é a “extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro”¹⁶. Para tanto, exige-se quatro requisitos: “1º) cada um há de ser devedor e credor por obrigação principal; 2º) as obrigações devem ter por objeto coisas fungíveis, da mesma espécie e qualidade; 3º) as dívidas devem ser vencidas, exigíveis e líquidas; 4º) não pode haver direitos de terceiros sobre as prestações”¹⁷.

A confusão implica a extinção da obrigação, quando se reúnem, em única pessoa, os atributos de credor e devedor¹⁸.

E, caso não haja cumprimento voluntário da obrigação, o pagamento pode ocorrer em execução forçada, por meio do manejo do correspondente processo judicial¹⁹.

IV.3. A alteração da substância do vínculo também pode implicar a extinção da obrigação original. São os casos: da novação, da transação e da remissão.

13 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil Direito das Obrigações*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 254.

14 FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil Doutrina Geral dos Direitos Obrigacionais*, V. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 126.

15 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – direito das Obrigações*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 288.

16 MONTEIRO, Washington de Barros. *curso de direito civil – direito das Obrigações*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 298.

17 PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições de Direito Civil teoria geral das Obrigações*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 256.

18 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil teoria geral das Obrigações e teoria geral dos contratos*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 321.

19 JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III, 47ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21.

Por meio da novação, a obrigação original é extinta sem cumprimento, porque substituída por outra nova²⁰.

A transação também é meio de extinção de obrigação sem o efetivo pagamento. Parece ser uma espécie de novação, já que cria nova obrigação, em substituição da original. Carnellutti sustenta que, na esfera processual, “a transação é a solução contratual da lide”.²¹

A remissão, por sua vez, é a liberação graciosa ou renúncia da dívida pelo credor, que “espontaneamente abre mão de seus direitos creditórios, colocando-se na impossibilidade de exigir-lhes o respectivo cumprimento.”²²

IV.4. Dentre as causas exteriores ao vínculo que provocam a extinção da obrigação estão a remissão legal e o decurso do tempo²³.

A remissão ou favor legal é o perdão, imposto compulsoriamente ao credor, que não pode exigir, total ou parcialmente o pagamento de seu crédito²⁴.

As formas de extinção de obrigações pelo decurso do tempo são a prescrição e a decadência.

Segundo Clóvis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação correspondente a um direito (e, conseqüentemente, de toda a sua capacidade defensiva), em consequência de seu não uso, em determinado espaço de tempo²⁵.

A decadência, por sua vez, consiste na “queda ou perecimento do próprio direito pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido”²⁶.

20 PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições de Direito Civil teoria geral das Obrigações*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 243-244.

21 CARNELUTTI, *Sulla causa della transazione*, Rivista de Diritto Commerciale, 1914, p. 575. apud RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 239.

22 MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de direito civil direito das Obrigações*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 310.

23 FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, V. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 355.

24 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, v.15, São Paulo: Saraiva, 1966, p.228.

25 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil parte geral*, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293-294.

26 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil parte geral*, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 636.

Nem sempre é fácil determinar se o caso é de prescrição ou de decadência, porque: quanto às consequências, ambos são prazos extintivos. “Quanto ao fundamento, ambos se baseiam na inércia do titular. Quanto ao fator operante, em ambos é o mesmo: o decurso do tempo”²⁷.

Contudo, é possível distinguir prescrição e decadência, porque apesar de ambas serem formas “de extinção de direitos e surgirem da inércia do titular durante certo prazo, aí terminam as semelhanças.” Por outro lado, três são os fatores de distinção, segundo sistematiza Roberto Marquesi: “a) a natureza do direito perdido; b) o marco inicial do curso temporal e c) o tipo de ação que teria assegurado o direito”²⁸.

Por um lado,

“a prescrição relaciona-se a um direito subjetivo, ou seja, o poder de exigir de alguém uma prestação. Se a prestação não foi espontaneamente cumprida, propiciando ao titular uma pretensão, somente em juízo poderá este satisfazer-se, compelindo o devedor a dar, fazer ou abster-se. Ora, isso só é possível nas ações de carga condenatória. Somente nestas e nas ações executivas lato e estrito senso é que se compele o devedor ao cumprimento forçado da prestação que não realizou. Daí afirmar-se, com acerto, achar-se a prescrição relacionada às ações condenatórias e executivas.”²⁹

Por outro lado,

“os direitos que a decadência atinge manuseiam-se por ação constitutiva positiva ou negativa. (...) Daí se vê a conexão entre direito potestativo, prazo decadencial e ação constitutiva. Se o direito é potestativo e tutelável por ação desse jaez, então se pode afirmar que o seu não exercício gera a decadência. Apesar

27 FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, V. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 357.

28 MARQUESI, Roberto Wagner. *Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no código civil*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 67, 2010, p. 87-100.

29 MARQUESI, Roberto Wagner. *Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no código civil*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 67, 2010, p. 87-100.

disso, conhecem-se exemplos de decadência relacionada a ação mandamental, como é o caso do mandado de segurança.”³⁰

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Jr. aponta que “na classificação das ações pela eficácia da sentença, a prescrição é aplicável às ações condenatórias, e a decadência, às ações constitutivas”³¹:

“É que nas ações condenatórias o que se obtém em juízo é um comando judicial tendente a impor a realização, pelo demandado, de uma prestação em favor do demandante. As pretensões, que se extinguem pela prescrição, são justamente as exigências de prestações não cumpridas a seu tempo pelo obrigado. Daí a conclusão de que são as ações condenatórias as que ensejam a prescrição, quando não exercidas no prazo em lei.

Já nas ações constitutivas, o que se busca é a atuação de faculdades do demandante capazes de operar alterações na situação jurídica existente entre ele e o demandado. São ações que versam sobre direitos sem pretensão, porque não correspondem a prestações sonegadas pelo réu. A decadência, desta maneira, é fenômeno próprio das ações constitutivas.”

Agnelo Amorim Filho, precursor da doutrina atual sobre o tema, leciona que:

“os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. (...) As únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois – insista-se – a lei não fixa prazos gerais para o exercício de

30 MARQUESI, Roberto Wagner. *Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no código civil*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 67, 2010, p. 87-100.

31 THEODORO Jr. Humberto. “Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho”. *Revista dos Tribunais* - Vol. 836, junho/2005, p. 66.

tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias [que sujeitam-se à prescrição].”³²

Em resumo:

Prescrição	Decadência
Atinge direito subjetivo	Atinge direito potestativo
Ações condenatórias e executivas (em que se compele o devedor ao cumprimento forçado da prestação que não realizou)	Ações constitutivas positivas ou negativas (em que se pretende a atuação de faculdades do demandante capazes de operar alterações na situação jurídica)
Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição	Desnecessário haver afronta ao direito, pois o titular pode exercê-lo independentemente da conduta de terceiros

Este também é o entendimento firmado pelo STJ no Tema 975 (REsp 1.644.191/RS – Rel. Ministro Herman Benjamin):

“(...) TEMA 975/STJ. (...) CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATATA*. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. (...)

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da *actio nata* (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina é consubstanciada pelo art. 189 do CC: ‘art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.’

6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos.

32 AMORIM FILHO, Agnelo. *Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista Forense, n. 193. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 30-49.

Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). (...)”³³

Constata-se, portanto, que as providências processuais, de natureza condenatória ou executiva, visando a compelir o devedor ao pagamento forçado da prestação que não realizou, sujeitam-se à prescrição; e não à decadência.

Fora do ambiente da execução concursal falimentar, o curso do prazo prescricional para a adoção das providências processuais próprias (ação de cobrança, ação monitória ou execução) tem início com o descumprimento da obrigação de pagar o débito.

Diversamente, quando decretada a falência, o curso da prescrição para a adoção das providências processuais próprias (habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito) tem início com a sentença que decreta a quebra, que implica o vencimento antecipado das obrigações do falido (art. 77 da Lei de Falências).³⁴

V. AS FORMAS DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020

O cotejo das noções fundamentais acerca das formas de extinção de obrigações com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 conduzem às seguintes conclusões:

33 STJ, REsp 1.644.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020.

34 “Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

V.1 – A decretação da falência suspende o curso da prescrição das providências processuais definidas que visem à cobrança/execução dos créditos contra o empresário falido, sujeitos ao regime da Lei (art. 6º, I).

V.2 – Os credores tem o prazo de 15 dias, que não é prescricional nem decadencial, para habilitar, impugnar ou pedir a reserva de seus créditos que já não estiverem relacionados na falência (art. 7º, §1º); após este prazo, as habilitações ou impugnações de crédito são retardatárias e os credores perdem “o direito a rateios eventualmente realizados” (art. 10 e §3º).

V.3 – O ajuizamento das providências processuais de cobrança/execução dos créditos na falência (habilitações, impugnações ou pedidos de reserva de créditos), deve ocorrer antes do decurso do prazo prescricional de até 3 anos, “contados da data de publicação da sentença que decretar a falência” (art. 10, §10).

O prazo prescricional de 3 anos, que tem curso a partir da decretação da falência, por força do vencimento antecipado das obrigações (art. 77)³⁵, é para a adoção de providências processuais definidas (habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito), de natureza condenatória/executiva; nas palavras de Clóvis Bevilacqua, o manejo da “ação atribuída a um direito”³⁶. O que inviabiliza o exercício do direito ao crédito pelo credor é a não-utilização da ação específica que o protege, no curso dos 3 anos.

É notória, portanto, a imprecisão técnica da parte final do §10 do art. 10 da Lei de Falências, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 14.112/2020, ao dispor que “o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena

35 “Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

36 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil parte geral*, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293/294.

de decadência.³⁷ O desacerto dá-se porque: (i) o ajuizamento de habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito é direito subjetivo, sujeito à prescrição; não é direito potestativo passível de decadência; (ii) as providências processuais específicas de habilitação, impugnação ou o pedido de reserva têm natureza condenatória e executiva (em que se compele o devedor ao cumprimento forçado do pagamento que não realizou), sujeitas à prescrição; não tem natureza constitutiva positiva ou negativa, sujeita à decadência.

V.4 – Os prazos prescricionais para a adoção de providências processuais definidas, de natureza condenatória, que visem à cobrança/execução dos créditos (ação de cobrança, ação monitória ou execução), fora do processo concursal falimentar, que foram suspensos com a decretação da quebra, não voltam a correr com o encerramento da falência (porque o art. 157 foi revogado).

Portanto, em decorrência da edição da Lei nº 14.112/2020, não mais se aplicam as lições de Waldemar Ferreira de que “por uma sentença – é de notar – suspende-se o curso da prescrição: a que abre a falência; por outra sentença recomeça o curso da prescrição: a que encerra a falência”³⁸.

V.5 – A extinção de obrigações do falido pode ocorrer, antes da sentença de encerramento da falência, quando houver: (i) o pagamento de todos os créditos (art. 158, I); (ii) a remissão legal parcial, mediante o pagamento dos créditos privilegiados e de mais de 25% dos quirografários, depois de realizado todo o ativo (art. 158, II).

V.6 – A extinção de obrigações não mais ocorre, depois da sentença de encerramento da falência; tampouco está atrelada à condenação (ou não) pela prática de crimes falimentares (porque os incisos III e IV do art. 158 foram revogados).

37 Lei nº 11.101/2005: “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...) §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.”

38 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, v. 15, São Paulo: Saraiva, 1966, p. 221.

V.7 – A extinção de obrigações pode decorrer do decurso do prazo prescricional de 3 anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado” (art. 158, V).

O prazo prescricional de 3 anos, que tem curso a partir da decretação da falência, por força do vencimento antecipado das obrigações (art. 77)³⁹, é para a adoção de providências processuais definidas (habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito), de natureza condenatória/executiva, dentro do processo concursal falimentar; nas palavras de Clóvis Bevilacqua, o manejo da “ação atribuída a um direito”⁴⁰. O que inviabilizaria o exercício do direito ao crédito pelo credor seria a não-utilização da ação específica que o protege, no curso dos 3 anos.

Ademais, o pagamento dos credores não atingidos pela extinção de obrigações, por terem manejado habilitações, impugnações ou pedido de reserva de crédito antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos, será implementado com o proveito da venda dos ativos arrecadados ou cuja arrecadação tenha sido pleiteada através do ajuizamento:

- de pedido nos autos da própria falência (artigos 22, III, f, 108 a 113; e 129), até o encerramento do processo falimentar;
- de ação revocatória (artigos 130 a 138), antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos, contado da decretação da falência, estabelecido no art. 132 da Lei;
- de ação de responsabilidade (art. 82), antes do decurso do prazo prescricional de 2 anos, contado do encerramento da falência, previsto no art. 82 da Lei; ou

39 Lei nº 11.101/2005: “Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

40 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil parte geral*, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293/294.

- de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A), a qualquer tempo (“inesgotabilidade ou perpetuidade”), na linha da jurisprudência do STJ (REsp 1.180.191 – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão⁴¹; REsp 1.893.057 – Rel. Ministra Nancy Andrichi⁴²).

Reforça-se que, ainda que a arrecadação não tenha ocorrido, mas já tenha sido pleiteada, através do manejo tempestivo de quaisquer das providências processuais que lhe são próprias, o proveito da venda dos ativos deve ser destinado ao pagamento dos credores.

V.8 – A extinção de obrigações pode decorrer de remissão legal total, quando do encerramento da falência (art. 158, VI).

41 STJ, REsp 1.180.191 – RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011: “(...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (...) 2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa – frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (*par conditio creditorum*), na ordem de preferência imposta pela lei.”

42 STJ, REsp 1.893.057 – MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021: “EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. (...) 4. O STJ reconhece a desnecessidade de citação prévia dos sócios que sofrerão os efeitos do redirecionamento da execução, seja ela singular ou coletiva. Precedentes. 6. Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.”

VI. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Com o requerimento do falido pedindo ao juiz a declaração da extinção de suas obrigações, instaura-se, segundo Pontes de Miranda uma *ação declaratória*. “Visa, com efeito, a declaração por sentença de que todas as dívidas do falido estão extintas.”⁴³

Recorde-se que a extinção de obrigações, que se pretende ver declarada, decorre do pagamento de todos os créditos durante a falência (art. 158, I); da remissão legal parcial, com o pagamento dos créditos privilegiados e parte dos quirografários (art. 158, II); do decurso do prazo prescricional, contado da decretação da falência, sem que tenha havido o ajuizamento de habilitação, impugnação ou pedido de reserva de crédito (art. 158, V); da remissão legal total, quando do encerramento da falência (art. 158, VI).

Apesar das modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, o procedimento para declaração da extinção de obrigações na falência manteve a sua essência:

“Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas. (...)

§3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

§4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§5º Da sentença cabe apelação.

§6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o caput deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.”

Merece destaque a inclusão do art. 159-A, que prevê a rescisão da sentença que declara a extinção das obrigações, fundada em anterior sonegação de “bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie”, pelo Falido.

VII. CONCLUSÕES

VII.1 – A realidade brasileira mostra que as médias e grandes falências no Brasil não terminam em 3 anos por causa das práticas reiteradas e inadvertidas de fraude contra credores, desvio e blindagem patrimonial.

VII.2 – Nos casos de fraude, desvio e blindagem patrimonial, a Lei de Falências impõe ao Administrador Judicial combatê-los (art. 22, III, alíneas *i* e *o*). A Lei 14.112/2020 não ousou dispensar tais providências; ao contrário impetou ao auxiliar do Juízo falimentar outras tantas providências⁴⁴.

44 Lei nº 11.101/2005: “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; (...) o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;”

VII.3 – A arrecadação definitiva de bens pressupõe o julgamento definitivo: do pedido formulado nos autos da própria falência (artigos 22, III, *f*, 108 a 113; e 129); de ação revocatória (artigos 130 a 138); de ação de responsabilidade (art. 82); ou de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A).

VII.4 – Na realidade brasileira, o exame definitivo destas providências infelizmente não costuma terminar antes de 10 anos nos processos de execução concursal falimentar.

VII.5 – Não se pode, ainda que em nome da celeridade, impedir que direitos legítimos, assegurados por Leis e contratos, sejam regularmente exercidos.

VII.6 – No âmbito dos processos de falência, em que se desenvolve execução concursal: ao direito de um (devedor empresário) se contrapõem os direitos de vários (credores trabalhistas, fiscais e empresários). Vale dizer: ao direito de “*fresh start*” do devedor se contrapõem os direitos de toda a coletividade de credores, que devem ser pagos sob pena de restar-lhes, muitas vezes, comprometida a própria subsistência pessoal e empresarial.

VII.7 – A saga da celeridade também manifestou-se no prazo “improrrogável” (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005) totalmente avesso à realidade brasileira, para que o processamento das recuperações judiciais fosse todo concluído em 180 dias. O STJ, dando eficácia ao ineficaz, tornou o improrrogável em prorrogável, evitando que o legislador ferisse de morte o instituto jurídico.

VII.8 – É prescricional o prazo de até 3 anos, “contados da data de publicação da sentença que decretar a falência” para o ajuizamento de habilitações, impugnações ou pedidos de reserva de créditos (art. 10, §10).

VII.9 – A extinção de obrigações do falido pode ocorrer, antes da sentença de encerramento da falência, quando houver: (i) o pagamento de todos os créditos (art. 158, I); (ii) a remissão legal parcial, mediante o pagamento dos créditos privilegiados e de mais de 25% dos quirográficos, depois de realizado todo o ativo (art. 158, II).

VII.10 – A extinção de obrigações pode decorrer do decurso do prazo prescricional de 3 anos, contado da decretação da falência, para o ajuizamento de habilitações, impugnações ou pedidos de reserva de créditos (de natureza condenatória/executiva). Portanto, o que inviabilizaria o exercício do direito ao crédito pelo credor seria a não-utilização das ações específicas que o protege, no curso dos 3 anos (art. 158, V).

VII.11 – O pagamento dos credores não atingidos pela extinção de obrigações, por terem manejado habilitações, impugnações ou pedido de reserva de crédito antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos, será implementado com o proveito da venda dos ativos arrecadados ou cuja arrecadação tenha sido pleiteada através do ajuizamento: de pedido nos autos da própria falência (artigos 22, III, f; 108 a 113; e 129); de ação revocatória (artigos 130 a 138); de ação de responsabilidade (art. 82); ou de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A).

VII.12 – A extinção de obrigações pode decorrer de remissão legal total, quando do encerramento da falência (art. 158, VI).

VII.13 – Seria ilícita e imoral a pretensão de extinção de créditos que foram cobrados/executados, por meio do ajuizamento de habilitações, impugnações ou pedidos de reserva de créditos, antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos.

VII.14 – Também seria ilícita e imoral a pretensão de que os ativos arrecadados ou cuja arrecadação tenha sido pleiteada, através do manejo tempestivo de quaisquer das providências processuais que lhe são próprias, fossem entregues ao falido ao invés de ter o proveito da venda destinado ao pagamento dos credores.

BIBLIOGRAFIA

- AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. Revista Forense, n. 193. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I.
- BONELLI, Gustavo. Gli effetti del fallimento sui contratti bilaterali. Rivista di Diritto Commerciale, 1905, n. 1. In SAMPAIO DE LACERDA, J.C. *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.
- CARNELUTTI. *Sulla causa della transazione*, Rivista de Diritto Commerciale, 1914, p. 575. apud RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. v. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*, v. 15, São Paulo: Saraiva, 1966.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*, v. 4, I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GONÇALVES, Fernando; MOURÃO, Gustavo César. In CORRÊA LIMA, Osmar Brina; CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MARQUESI, Roberto Wagner. Prescrição e decadência: traços distintivos e aspectos controvertidos no código civil. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, v. 67, 2010.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições de Direito Civil*, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III, 47ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JR. Humberto. Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. *Revista dos Tribunais* - Vol. 836, junho/2005.
- VAMPRÉ, Spencer. Tratado Elementar de Direito Comercial, vol. III, p. 09. In RAITANI, Francisco. *Falência e Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1948.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.